



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007793-37.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AURENI LEMOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007793-37.2024.8.26.0032

Apelante: Aurení Lemos Barbosa

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Araçatuba - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Sérgio Ricardo Biella

Voto nº 3112

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo Pessoal. Índice de juros superiores à média apurada e divulgada pelo BACEN. Abusividade. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Pleito de procedência do pedido de dano moral. Inadmissibilidade. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, não ensejam reparação a título de dano extrapatrimonial. Pretensão de repetição em dobro. Inadmissibilidade. Possibilidade na forma simples. Ausência de prova inequívoca de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Honorários. Sucumbência recíproca. Inadmissibilidade de alteração. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 126/133, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário cumulada com danos morais proposta por Aurení Lemos Barbosa em face de Banco Mercantil do Brasil S/A foi julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade da cobrança do valor da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato de empréstimo pessoal nº 950000269407, limitando os juros à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, cujo valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com a restituição à parte autora, ora apelante, dos valores eventualmente pagos a maior, de forma simples, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 136/145), pela reforma da sentença, requerendo que sejam os valores indevidamente pagos a maior, restituídos à parte autora na sua forma dobrada, bem como requer a procedência do pedido de indenização por danos morais. Requer ainda sejam os honorários advocatícios fixados por causalidade, em 20% do valor atualizado da causa, ou no valor de um salário mínimo.

Contrarrazões as fls. 149/157.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora/apelante em fls. 50.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento.

O dano moral não é consequência natural e irresistível da taxa de juros aplicada ao contrato. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

No caso, embora a taxa de juros contratuais tenha sido considerada superior à média apurada, tal fato, não revela, *per si*, o direito a indenização por danos morais.

Neste sentido, adota-se como razão de decidir a fundamentação dada pelo d. julgador originário, que muito bem analisou e fundamentadamente consignou (fls. 131/132):

“(...) a parte autora deixou de comprovar que o ato lesivo ultrapassou seu âmbito patrimonial. (...)”

Some-se a tanto o fato que prevalece na jurisprudência o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento de que apenas é passível de reparação o autêntico dano moral, haja vista que mero aborrecimento, dissabor, frustração ou o mero inadimplemento contratual não são suscetíveis de configurar ofensa moral indenizável.”.

Aliás, outro não é o posicionamento desta C. Corte:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Improcedência. Inconformismo da autora. Parcial acolhimento. Juros remuneratórios significativamente maiores do que os praticados pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie no período. Abusividade reconhecida. Redução para a taxa média divulgada pelo Banco Central no mês da contratação. Danos morais não caracterizados. Cobrança abusiva, por si só, não implica em ofensa a direito de personalidade do consumidor. Sucumbência mantida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 1021168-69 .2022.8.26.0196 Franca, Relator.: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 04/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2023)

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede. Logo, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Quanto à devolução dos valores, correta a determinação da devolução de forma simples.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Entende-se necessária a configuração de má-fé ou expressa violação à boa-fé objetiva a justificar a condenação da instituição financeira à devolução em dobro.

Na espécie, considerando que a inserção da cláusula contratual declarada abusiva se deu isenta de prova de má-fé ou expressa violação à boa-fé objetiva, prevalece o entendimento do mm juízo *a quo*, de modo a afastar a incidência do parágrafo único, do artigo 42, do CDC.

Nesse sentido:

Apelação – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Ação revisional – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros que superou o limite legal para a modalidade – Encargos Financeiros – Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Observância da taxa máxima de 2,14% ao mês que deve ser considerada como custo efetivo total – Orientação do Governo Federal – Percentual vigente à época da contratação – Abusividade das taxas de CET previstas no contrato evidenciada – Limitação ao percentual de 2,14% para o cálculo do custo efetivo total mensal é medida que se impõe – Pretensão de devolução em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé – Restituição que deve ser feita de forma simples – Procedência parcial da ação – Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000869-63.2023.8.26.0058 Agudos, Relator.: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 29/01/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2024)

No que atine a questão dos honorários, dada a sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recíproca, os honorários sucumbenciais foram bem fixados, sendo descabido o pedido da parte, haja vista seu decaimento quanto ao pedido de dano moral na monta de R\$ 10.000,00; além da restituição na forma dobrada.

Por fim, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, deve-se atentar à pulverização de demandas que injustificadamente têm sobrecarregado o Poder Judiciário, com as seguintes características:

“1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;

2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;

3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;

4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente:

4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão, sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo;

4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória;

5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com omissão total ou parcial de informações relevantes;

6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.;

7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;

8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante;

9. indicação de valor da causa:

9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;

9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido;

10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.”

Vide:

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

Com a devida vênia, diversas das características elencadas pelo relatório do NUMOPEDE mostram-se presentes no caso em testilha, sendo de conhecimento a distribuição somente à DP2 de dezenas de recursos, todos, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza da ação é sempre a mesma, com petições muito semelhantes entre si, tendo como réus grandes instituições financeiras e o pálio da gratuidade de justiça.

Dessa forma, impõe-se a adoção das boas práticas também previstas pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme o Comunicado CG 647/2023.

No mesmo sentido, a reforçar a necessidade de adoção das cautelas supra, a Corregedoria Geral de Justiça estimou os prejuízos ao Erário, gerados por cada processo com perfil de litigância predatória, no patamar de R\$ 8.270,00, perfazendo R\$ 999.300.000,00 (999,3 milhões) no período de 2016 a 2021 e R\$ 166.500.000,00 por ano. Por seu turno, a estimativa de “prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano”.

Em atenção a tais gigantescos prejuízos, no bojo do curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez, de modo que, a conduta do patrono, se confirmada, apenas desprestigia o Judiciário e o próprio jurisdicionado, podendo caracterizar a prática de advocacia predatória, pelo que se determina a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis, se o caso. Isto porque, na existência de indícios, de tal prática, não obstante esse magistrado não tenha funções correccionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da parte autora, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77, § 6º do CPC e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator